SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199601 - RJ (2026/0087773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387
		GLÓRIA DE CASTRO BERREDO - RJ136992
		GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO	:	NELSON MOREIRA ASSAD
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIS MALTA - RJ033339
		GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
		TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029
		ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
		BEATRIZ BARCELLOS DA FONSECA SANTOS - RJ245669

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR PERDA TOTAL DE EMBARCAÇÃO E DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ e ausência de violação dos arts. 1.022, II, 489, §1º, IV, e 371 do CPC, bem como dos arts. 406, 757, 760 e 768 do CC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de danos com pedido de indenização securitária por perda total de embarcação e compensação por danos morais em razão de negativa de cobertura.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar ao pagamento da indenização conforme o contrato e fixou compensação por dano moral em R$

Documento eletrônico VDA59644868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d6757505-483d-4779-884e-e49890f0897a

40.000,00; nos embargos do autor, deu parcial provimento para aplicar a taxa Selic e definir os termos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757, 760 e 768 do CC, diante de cláusulas limitativas de cobertura e alegado agravamento do risco; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, por omissão e falta de fundamentação quanto aos pontos controvertidos; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC, por ausência de apreciação de prova relevante; e (iv) saber se houve violação do art. 406 do CC, por indevida aplicação da taxa Selic em detrimento dos índices contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e reexame de cláusulas contratuais relativamente às excludentes de cobertura e ao alegado agravamento do risco.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, pois houve prestação jurisdicional adequada, com enfrentamento dos pontos essenciais e saneamento, em embargos, dos consectários legais.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de violação do art. 371 do CPC, porque a tese exige reexame do acervo fático-probatório sobre o ofício do Corpo de Bombeiros e condições da marina.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 406 do CC, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte que fixa a taxa Selic como taxa legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório e o reexame de cláusulas contratuais sobre excludentes de cobertura e agravamento do risco. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e sana, em embargos, os consectários legais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de ofensa do art. 371, do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica a taxa SELIC como taxa legal nos termos do art. 406, do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV e 1.022; CC, arts. 406, 757, 760 e 768; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59644868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d6757505-483d-4779-884e-e49890f0897a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d6757505-483d-4779-884e-e49890f0897a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199601 - RJ (2026/0087773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387
		GLÓRIA DE CASTRO BERREDO - RJ136992
		GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO	:	NELSON MOREIRA ASSAD
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339
		GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
		TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029
		ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
		BEATRIZ BARCELLOS DA FONSECA SANTOS - RJ245669

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR PERDA TOTAL DE EMBARCAÇÃO E DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ e ausência de violação dos arts. 1.022, II, 489, §1º, IV, e 371 do CPC, bem como dos arts. 406, 757, 760 e 768 do CC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de danos com pedido de indenização securitária por perda total de embarcação e compensação por danos morais em razão de negativa de cobertura.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar ao pagamento da indenização conforme o contrato e fixou compensação por dano moral em R$ 40.000,00; nos embargos do autor, deu parcial provimento para aplicar a taxa Selic e definir os termos iniciais.

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757, 760 e 768 do CC, diante de cláusulas limitativas de cobertura e alegado agravamento do risco; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, por omissão e falta de fundamentação quanto aos pontos controvertidos; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC, por ausência de apreciação de prova relevante; e (iv) saber se houve violação do art. 406 do CC, por indevida aplicação da taxa Selic em detrimento dos índices contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e reexame de cláusulas contratuais relativamente às excludentes de cobertura e ao alegado agravamento do risco.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, pois houve prestação jurisdicional adequada, com enfrentamento dos pontos essenciais e saneamento, em embargos, dos consectários legais.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de violação do art. 371 do CPC, porque a tese exige reexame do acervo fático-probatório sobre o ofício do Corpo de Bombeiros e condições da marina.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 406 do CC, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte que fixa a taxa Selic como taxa legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório e o reexame de cláusulas contratuais sobre excludentes de cobertura e agravamento do risco. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e sana, em embargos, os consectários legais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de ofensa do art. 371, do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica a taxa SELIC como taxa legal nos termos do art. 406, do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV e 1.022; CC, arts. 406, 757, 760 e 768; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESSOR SEGUROS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de violação aos arts. 1.022, II, 489, §1º, IV e 371, do Código de Processo Civil, e aos arts. 406, 757, 760 e 768, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 915-939.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de ressarcimento de danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 678-679):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA POR SUPOSTA HIPÓTESE DE EXCLUDENTE PREVISTA NO CONTRATO E AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. O JUÍZO SENTENCIANTE APRECIOU A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO DANDO A SOLUÇÃO CONFORME SEU ENTENDIMENTO. ADEMAIS, EM NENHUM MOMENTO A SENTENÇA AFIRMA QUE NÃO É APLICÁVEL AO CASO AS NORMAS DO CDC, COMO ASSENTADO NA DECISÃO SANEADORA, NÃO TENDO A ESTABILIDADE DESTA SIDO VIOLADA PELO JUÍZO A QUO. ADENTRANDO AO MÉRITO DA DEMANDA, APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, COM TODOS SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS, UMA VEZ QUE O RÉU, NITIDAMENTE, INSERE-SE NO CONCEITO DE FORNECEDOR, CONSAGRADO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI 8.078/90. POIS BEM, NO CONTRATO DE SEGURO A COBERTURA DA SEGURADORA É LIMITADA AO RISCO CONTRATADO NA APÓLICE. ARTIGOS 757 E 760 CÓDIGO CIVIL. TANTO É ASSIM QUE O ARTIGO 769 DO MESMO CÓDIGO ESTABELECE QUE O SEGURADO DEVE COMUNICAR AO SEGURADOR TODO INCIDENTE QUE POSSA AGRAVAR O RISCO COBERTO. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARCAÇÃO NÃO ESTAVA MAIS EM REPAROS, QUANDO A EMBARCAÇÃO DE TERCEIROS PEGOU FOGO, ATINGINDO A EMBARCAÇÃO SEGURADA. CABE RESSALTAR QUE QUEM DEU CAUSA AO INCÊNCIDO NÃO FOI A EMBARCAÇÃO SEGURADA. ASSIM, AFASTADA A TESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, CONFORME TESE DEFENDIDA PELA SEGURADORA COM BASE NA CLÁUSULA 7.2 “Z” DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONSTATA-SE, AINDA, MESMO QUE A EMBARCAÇÃO SEGURADA ESTIVESSE EM MANUTENÇÃO, A CAUSA DO INCÊNDIO NÃO POSSUI RELAÇÃO COM OS REPAROS REALIZADOS. CONCLUI-SE QUE A PARTE AUTORA TROUXE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A SEGURADORA AGIU DE FORMA ILÍCITA AO NEGAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DISTORCENDO OS FATOS NA PRESENTE HIPÓTESE. QUANTO AOS DANOS MORAIS PLEITEADOS, VERIFICA-SE QUE SE TRATA DE DANO IN RE IPSA, ASSIM, CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

DO SERVIÇO, COM O NÃO PAGAMENTO INDEVIDO DA INDENIZAÇÃO, CONFIGURADO O DANO MORAL EM QUE FIXO EM R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). SENTENÇA QUE SE REFORMA. ENTENDIMENTO DO E. STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, CONDENADO A PARTE RÉ A PAGAR A INDENIZAÇÃO AO AUTOR, CONFORME CONTRATO FIRMADO, BEM COMO CONDENAR A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL EM R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 742):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EXISTENTES. OMISSÃO APONTADA QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXISTENTE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri- lo de omissão, requisitos cuja presença enseja o provimento do recurso. 2. Omissão apontada quanto aos corolários da mora existentes que devem ser corrigidos. 3. Incidência de juros legais e correção monetária desde a citação com a aplicação da taxa SELIC, em relação à condenação ao pagamento a título de compensação pecuniária por dano moral. 4. Em relação à condenação ao pagamento da indenização securitária, juros legais e correção monetária incidentes desde o evento danoso com aplicação da taxa SELIC. 5. Em relação ao pagamento da indenização securitária, esta deve ser feita em consonância com as cláusulas contratuais estabelecidas no contrato firmado pelas partes. 6. Provimento parcial aos embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 744):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso. 2. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade (CPC/1973, artigo 535) ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida. 3. Este recurso é sede imprópria para manifestar- se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

matéria. 4. Intuito de rediscutir a matéria. Impossibilidade. 5. Negado provimento aos embargos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 757, 760 e 768 do Código Civil, porque a cobertura estaria limitada aos riscos predeterminados, com exclusão expressa para embarcações em reforma ou manutenção e agravamento do risco, e o acórdão recorrido teria afastado indevidamente tais cláusulas limitativas;

b) 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e falta de fundamentação sobre os "riscos cobertos" da apólice, a exclusão por "marina sem condições de segurança", o ofício do Corpo de Bombeiros, a cláusula 19.8 (comunicação e veto do local de reparo) e os índices contratuais de correção e juros;

c) 371 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria deixado de apreciar prova relevante, notadamente o ofício do Corpo de Bombeiros sobre a regularidade do local do sinistro;

d) 406 do Código Civil, porquanto o acórdão dos embargos teria aplicado a taxa Selic, embora, segundo a apólice, os índices seriam IPCA/IBGE e juros de 0,5% ao mês.

Requer o provimento do recurso para reformar os acórdãos recorridos e restabelecer a sentença de improcedência; para anular os acórdãos e determinar retorno à origem a fim de suprir as omissões; e para afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, para aplicar os índices de atualização previstos no contrato.

Contrarrazões às fls. 825-854.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de danos em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização securitária por perda total da embarcação e compensação por danos morais em razão de negativa de cobertura. O valor da causa foi fixado em R$ 4.900.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da indenização conforme o contrato e fixou compensação por dano moral de R$ 40.000,00, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Nos embargos, definiu a aplicação da taxa Selic, desde a citação para o dano moral e desde o evento danoso para o dano material.

I - Arts. 757, 760 e 768 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a cobertura seria limitada aos riscos predeterminados e expressamente excluída para embarcações em reforma/manutenção, bem como que houve agravamento do risco, de modo que a negativa de cobertura seria legítima. Sustenta que o acórdão teria desconsiderado as cláusulas 7.2, y e z, das condições gerais.

O acórdão recorrido concluiu que "a embarcação não estava mais em reparos" quando o incêndio em embarcação de terceiro atingiu o bem segurado, afastando a excludente da cláusula 7.2 "z"; destacou que não houve agravamento intencional do risco, nos termos do art. 768, e que a recusa foi ilícita (fls. 684-687).

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, soberano na análise do arcabouço probatório e das estipulações contratuais, assentou que a embarcação segurada estava em seu local regular de guarda, que os reparos haviam sido previamente finalizados antes do evento e que o incêndio foi originado por

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

terceiro sem qualquer ingerência ou culpa do segurado, afastando expressamente a incidência das excludentes invocadas e o suposto agravamento intencional.

Nesse contexto, para esta Corte infirmar as conclusões das instâncias ordinárias a fim de assentar que a embarcação permanecia sob manutenção, que a marina não reunia condições de segurança ou que o segurado agravou o risco, far-se-ia obrigatório rediscutir e revolver o conjunto fático-probatório e as cláusulas da apólice, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve omissão e falta de fundamentação sobre os "riscos cobertos" da apólice, a exclusão por "marina sem condições de segurança", o ofício do Corpo de Bombeiros, a cláusula 19.8 (comunicação e veto do local de reparo) e os índices contratuais de correção e juros.

Nos embargos do autor, o Tribunal supriu a omissão quanto aos juros e correção, fixando Selic e os termos iniciais (fl. 742). Nos embargos da seguradora, consignou inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, afirmando que "todos os pontos necessários ao julgamento do apelo foram objeto de análise específica", e que o inconformismo deveria ser veiculado por recurso próprio (fls. 745-747).

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enfrentou de forma completa e exauriente a controvérsia.

Ficou explicitado no acórdão que a embarcação segurada encontrava-se em seu local de guarda (Marina Verolme) e que o incêndio foi deflagrado de forma exógena em embarcação de terceiro, não havendo falar em excludente de responsabilidade ou agravamento do risco.

Ademais, em sede de embargos de declaração, o Colegiado local sanou a omissão referente aos consectários legais da mora, estabelecendo a aplicação da taxa Selic em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

A prestação jurisdicional foi entregue com fundamentação hígida, traduzindo a insurgência mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento, o que afasta a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III - Art. 371 do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal teria deixado de apreciar prova relevante, especialmente o ofício do Corpo de Bombeiros que indicaria irregularidades no local do sinistro.

O acórdão recorrido registrou que a embarcação estava no local de guarda previsto (Marina Verolme) e que o incêndio se iniciou em embarcação de terceiro. Nos embargos, afirmou que o colegiado examinou os pontos necessários e que não havia vício a justificar a modificação do julgado (fls. 750 e 746-747).

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou que a embarcação segurada encontrava-se em seu local regular de guarda, que os reparos haviam sido finalizados antes do evento e que o sinistro decorreu exclusivamente de incêndio originado de forma alheia em embarcação de terceiro.

Nesse contexto, para esta Corte infirmar as conclusões das instâncias ordinárias a fim de acolher a tese recursal de que o ofício do Corpo de Bombeiros demonstraria a irregularidade do local de guarda e a ausência de cobertura securitária, far-se-ia obrigatório o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 406 do Código Civil

Alega a recorrente que a aplicação da taxa Selic seria indevida porque a apólice prevê IPCA/IBGE e juros de 0,5% ao mês nas obrigações pecuniárias.

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

O acórdão dos embargos de declaração deu parcial provimento para fixar "incidência de juros legais e correção monetária" com aplicação da taxa Selic, desde a citação para dano moral e desde o evento danoso para dano material (fl. 742).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP, pacificou o entendimento de que a "taxa legal" a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic, a qual abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Tendo o Tribunal de origem fixado a aplicação da taxa Selic a contar do evento danoso para a reparação patrimonial e a contar da citação para a compensação moral, o acórdão alinhou-se estritamente à orientação dominante desta Corte Superior.

Dessarte, incidente na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58912253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:11
Código de Controle do Documento: c4a8ec05-dff2-457d-a05c-7133d775beef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.199.601 / RJ

Número Registro: 2026/0087773-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03104508620218190001 202624500628 3104508620218190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387
	GLÓRIA DE CASTRO BERREDO - RJ136992
	GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO	: NELSON MOREIRA ASSAD
ADVOGADOS	: MÁRCIO LUIS MALTA - RJ033339
	GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
	TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029
	ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
	BEATRIZ BARCELLOS DA FONSECA SANTOS - RJ245669
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:45
Código de Controle do Documento: 68308d91-5a6e-4010-912d-1cac9ec557fc

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:45
Código de Controle do Documento: 68308d91-5a6e-4010-912d-1cac9ec557fc